



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.26976

RECURSO ELEITORAL N. 494-49.2012.6.24.0006 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Relator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: WILSON LUIZ BINOTTO

Recorrido: Coligação "A vez do Trabalhador" (PDT-PR)

- RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - ALEGADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N. 64/1990.

- PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO RECORRENTE: DESCABIMENTO (ART. 257 DO CÓDIGO ELEITORAL) -REGISTROS DE CANDIDATURA - PROCESSOS PRIORITÁRIOS - RITO CÉLERE (ART. 74 DA RES. TSE N. 23.373/2011).

"Pendendo recurso dessa decisão – antes, portanto, do trânsito em julgado –, entende-se que o candidato poderá prosseguir em sua campanha, inclusive arrecadando recursos e realizando propaganda eleitoral, além de ter seu nome mantido na urna eletrônica, se na altura do pleito a matéria ainda estiver sub judice, a validade dos votos que receber é condicionada ao deferimento do pedido de registro pela instância superior".
[GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4.Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010]

- PRELIMINAR: INÉPCIA DO RECURSO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TERIAM IMPUGNADO OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA - REJEIÇÃO.

- MÉRITO: RECORRIDO QUE TEVE CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/SC - IRREGULARIDADE DE VALOR RELATIVAMENTE REDUZIDO, SEM GRAVIDADE, NA QUAL NÃO SE VISLUMBRA O DOLO - REFORMA DA SENTENÇA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia do recurso e a ele negar provimento para manter a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de WILSON LUIZ BINOTTO para concorrer ao cargo de vereador em Caçador, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de agosto de 2012.


Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 494-49.2012.6.24.0006 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n. 64/1990, contra a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura de Wilson Luiz Binotto para concorrer ao cargo de vereador no município de Caçador (fls. 196-213).

O recorrente, inicialmente, para prequestionar a matéria com escopo de interpor eventual recurso especial e/ou extraordinário, aduziu que a fundamentação utilizada na sentença não se baseou em julgados de Tribunais Superiores. Arguiu que, para apurar a moralidade e a probidade administrativa, deve-se atentar para a vida pregressa do candidato. Asseverou que o conceito de inelegibilidade seria independente de qualquer juízo de tipicidade/ilicitude/culpabilidade sobre a conduta. Alegou que a Justiça Eleitoral não deveria acobertar a inobservância dos princípios da moralidade e da probidade administrativa, pois, do contrário, estaria avalizando a recondução ao poder daqueles que possuiriam “*escandaloso histórico de malversação e desvio de verbas/prestações públicas*”. Com relação ao mérito propriamente dito, afirmou, em síntese, que, diferentemente do que o Juiz consignou na sentença, o ato de improbidade praticado pelo recorrido teria, sim, sido perpetrado de forma dolosa. Para o recorrente, seria um contrasenso afirmar que os vereadores aumentaram seus subsídios culposamente apenas, como se tivesse sido “*sem querer*”. Ao final, pediu efeito suspensivo à sentença, invocou a comprovação, nos autos, da prática de ato doloso e ímprobo, e pugnou pelo provimento do recurso para indeferir o pedido de registro de candidatura de Wilson Luiz Binotto para concorrer ao cargo de vereador no município de Caçador (fls. 196-213).

Em contrarrazões, Wilson Luiz Binotto arguiu, preliminarmente, a inépcia do recurso, ao argumento de que as razões recursais não teriam impugnado os fundamentos da sentença, mas seriam mera reprodução da impugnação. Acrescentou que, quando da impugnação, o impugnante não teria especificado de que modo a rejeição das contas do impugnado teria implicado irregularidade insanável. O MP, na sua compreensão, buscou demonstrar tal circunstância somente agora, em sede recursal, o que, no seu entendimento, levaria a crer que os argumentos do MP foram imprudentes e desprovidos de qualquer embasamento legal. Acrescentou que o recurso não teria rebatido os argumentos da sentença. Asseverou, com relação ao prequestionamento pretendido pelo recorrente, que o recurso se reporta a fatos não trazidos na inicial, o que seria verdadeira inovação recursal. Rechaçou o pedido de efeito suspensivo da sentença. Com relação ao mérito propriamente dito, aduziu que os fatos alegados pelo Ministério Público não se amoldariam à inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990. Afirmou que não era ele o gestor ou o ordenador de despesas quando da edição da lei que majorou os vencimentos dos vereadores, que sequer houve processo de improbidade administrativa na justiça comum, que não houve nenhum prejuízo ao Erário pelo fato de que os valores já teriam sido ressarcidos, e que seu nome não consta da lista do TCE/SC. Asseverou



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 494-49.2012.6.24.0006 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

que a irregularidade não é insanável nem foi praticada de forma dolosa. Explicou que o dolo consistiria na intenção deliberada de praticar o ato ou na anuência com ele, o que não teria ocorrido com a irregularidade apontada pelo TCE/SC. Relativamente à majoração do subsídio dos vereadores, invocou erro escusável de interpretação de lei. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar, e, no mérito, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para manter a sentença que deferiu o seu pedido de registro de candidatura (fls. 215-238).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso, pelo indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, pela rejeição da preliminar e pelo desprovemento do apelo, ao argumento de que, no caso, as peculiaridades da conduta afastam o dolo relativo à configuração de eventual improbidade administrativa porventura praticada (fls. 241-251).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não acolho o pedido feito pelo recorrente para a concessão de efeito suspensivo à sentença que deferiu o registro. Consoante o disposto no art. 257 do Código Eleitoral, "*os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo*". Além disso, nos termos do art. 74 da Res. TSE n. 23.373/2011, "*os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros [...]*".

Eis a lição do doutrinador José Jairo Gomes:

Pendendo recurso dessa decisão – antes, portanto, do trânsito em julgado –, entende-se que o candidato poderá prosseguir em sua campanha, inclusive arrecadando recursos e realizando propaganda eleitoral, além de ter seu nome mantido na urna eletrônica. Se na altura do pleito a matéria ainda estiver *sub judice*, a validade dos votos que receber é condicionada ao deferimento do pedido de registro pela instância superior. [GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 4.ed. Revista, atualizada e ampliada. De acordo com a Minirreforma Eleitoral – Lei n. 12.034/2009. Belo Horizonte: Del Rey, 2010]

Descabido, igualmente, o argumento de que a sentença não teria cumprido disposições contidas em lei federal e na própria Constituição por não ter se baseado em julgados de Tribunais Superiores.

É assente na doutrina e na jurisprudência que cabe ao Juiz "[...] *decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas,*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 494-49.2012.6.24.0006 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto [STJ, EDcl no AgRg no REsp 1253430/MG, de 10.4.2012, Rel. Min. Humberto Martins].

Ou seja, não há obrigatoriedade de que a jurisprudência utilizada para fundamentar uma sentença tenha que ser colhida dos Tribunais Superiores.

Relativamente aos argumentos no sentido de que se deve atentar para a vida pregressa do candidato, bem como que o conceito de inelegibilidade seria independente de qualquer juízo de tipicidade/ilicitude/culpabilidade sobre a conduta, e ainda que a Justiça Eleitoral não deve acobertar a inobservância dos princípios da moralidade e da probidade administrativa, tenho que, sem dúvida, todos esses aspectos devem ser observados pelo Juiz quando analisa os pedidos de registro de candidatura, especialmente aqueles que sofrem impugnação, como o caso *sub judice*.

Contudo, para a configuração desse tipo de inelegibilidade, a avaliação deve ser feita caso a caso em observância às circunstâncias e peculiaridades do processo a ser julgado.

Igualmente não merece prosperar a arguição de inépcia do recurso formulada pelo recorrido. Isso porque o MP, em seu recurso, esmiúça sobremodo a hipótese de inelegibilidade versada na impugnação, não sendo, como quer fazer entender o recorrido, mera reprodução da peça impugnatória.

Além disso, verifico que, na verdade, os argumentos tecidos pelo recorrente (e também aqueles formulados pelo recorrido nas contrarrazões) confundem-se com o próprio mérito, pelo que rejeito a preliminar de inépcia do recurso e passo à análise da questão de fundo.

Com relação ao mérito, destaco, inicialmente, que, embora o recorrido tenha tido contas julgadas irregulares pelo TCE/SC, constatei, após consulta em 20.8.2012 à página dessa Corte de Contas na internet (<http://www.tce.sc.gov.br>), especificamente na página "*Eleições 2012*", que o recorrido Wilson Luiz Binotto não constou da "*Relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares pelo TCE/SC, nos últimos oito anos. Art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97 c/c Art. 1º, alínea "g", da LC n. 64/90, alterada pela LC 135/2010*".

Reproduzo o Acórdão n. 1269/2009 (Processo n. PCA - 05/00603251), do TCE/SC:

Acórdão n. 1269/2009

1. Processo n. PCA - 05/00603251

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador – Exercício de 2004

3. Responsáveis: Alcedir Ferlin - Presidente em 2004



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 494-49.2012.6.24.0006 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Darci Ribeiro dos Santos, Deoclides Sabedot, Francisco Antônio Ogibowski, Itacir João Fiorese, José Carlos Pereira dos Santos, Juarez Cidade do Nascimento, Marina Tives da Cruz, Mauro Luiz Ceccatto, Neri Vezaro, Osmar Barcaro, Ricardo Pelegrinello, Romildo Putti, Sérgio DAgostini, Telmo Francisco da Silva e **Wilson Luiz Binotto** - Vereadores de Caçador em 2004

4. Órgão: Câmara Municipal de Caçador

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Câmara Municipal de Caçador.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 0300/2009;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Caçador, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face da percepção indevida decorrente da alteração da remuneração dos Vereadores no curso da legislatura 2001 a 2004, auferida indevidamente no exercício de 2004, em desacordo com a Constituição Federal, art. 29, VI, a Constituição Estadual, art. 111, V, e a Lei Orgânica Municipal, art. 35, § 1º (item 1 do Relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. de responsabilidade do Sr. **ALCEDIR FERLIN** - Presidente da Câmara de Vereadores de Caçador em 2004, CPF n. 476.609.539-15, o montante de R\$ 3.316,90 (três mil, trezentos e dezesseis reais e noventa centavos);

6.1.2. de responsabilidade do Sr. **DARCI RIBEIRO DOS SANTOS** - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 352.651.839-49, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.3. de responsabilidade do Sr. **DEOCLIDES SABEDOT** - Vereador do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 494-49.2012.6.24.0006 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Município de Caçador em 2004, CPF n. 345.418.109-72, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.4. de responsabilidade do Sr. FRANCISCO ANTÔNIO OGIBOWSKI - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 299.496.299-34, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.5. de responsabilidade do Sr. ITACIR JOÃO FIORESE - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 446.382.649-72, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.6. de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 383.529.239-00, o montante de R\$ 321,05 (trezentos e vinte e um reais e cinco centavos);

6.1.7. de responsabilidade do Sr. JUAREZ CIDADE DO NASCIMENTO - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 179.164.889-49, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.8. de responsabilidade da Sra. MARINA TIVES DA CRUZ - Vereadora do Município de Caçador em 2004, CPF n. 056.305.339-91, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.9. de responsabilidade do Sr. MAURO LUIZ CECCATTO - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 347.721.979-15, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.10. de responsabilidade do Sr. NERI VEZARO - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 529.669.099-00, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.11. de responsabilidade do Sr. OSMAR BARCARO - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 386.402.799-34, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.12. de responsabilidade do Sr. RICARDO PELEGRINELLO - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 569.611.549-72, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.13. de responsabilidade do Sr. ROMILDO PUTTI - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 422.201.069-34, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.14. de responsabilidade do Sr. SÉRGIO DAGOSTINI - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 065.944.929-34, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos);

6.1.15. de responsabilidade do Sr. TELMO FRANCISCO DA SILVA - Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 194.775.529-04, o montante de R\$ 1.890,30 (mil, oitocentos e noventa reais e trinta centavos);

6.1.16. de responsabilidade do Sr. WILSON LUIZ BINOTTO, Vereador do Município de Caçador em 2004, CPF n. 030.688.899-87, o montante de R\$ 2.211,30 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta centavos).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 0300/2009, à Câmara Municipal de Caçador e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 494-49.2012.6.24.0006 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

7. Ata n. 63/09

8. Data da Sessão: 28/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO LUIZ ROBERTO HERBST, Presidente Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC.

[grifos meus]

Como visto, a irregularidade atribuída ao recorrido foi “*percepção indevida decorrente da alteração da remuneração dos Vereadores no curso da legislatura 2001 a 2004, auferida indevidamente no exercício de 2004, em desacordo com a Constituição Federal*”, e perfez o montante de R\$ 2.211,30.

É importante ressaltar que, na decisão que rejeita as contas ou as julga irregulares, é desnecessário que conste expressamente as expressões “irregularidade insanável” ou “ato doloso de improbidade administrativa”. Esses aspectos são inferidos das circunstâncias de cada caso *sub judice*.

Além disso, não cabe à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, discutir o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

No caso, o que deve ser feito é verificar se a falha apontada pelo TCE/SC, atribuída ao responsável, ora pré-candidato, consubstancia-se na prática de irregularidade insanável perpetrada com dolo.

Eis o teor do art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 494-49.2012.6.24.0006 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010)

É assente que a inelegibilidade prevista na alínea "g" do artigo 1º, I, da LC n. 64/1990 exige a presença cumulativa de três elementos: improbidade administrativa, irregularidade insanável e ato doloso.

No meu entendimento, no caso, a falha apontada constitui sim irregularidade, mas não a ponto de gerar a inelegibilidade em questão, até porque não se pode vislumbrar o dolo previsto no dispositivo.

Adoto como razão de decidir os seguintes trechos do parecer do procurador Regional Eleitoral, que bem elucidou a questão:

Inicialmente, verifica-se que o candidato recorrido sequer era, à época dos fatos, o ordenador de despesa (e não haja prova de que tenha agido em tal condição), já que o Presidente da Câmara de Vereadores de Caçador em 2004 era o edil Alcedir Ferlin, sendo que aquele candidato era, naquela ocasião, vereador naquele Município, o que, sob esse aspecto, depõe a seu favor, especialmente em face da previsão do art. 1º, I, "g", da LC n. 64/1990.

Ademais, embora a matéria seja de aumento indevido de subsídios dos vereadores, tem-se que a complexidade e peculiaridades atinentes a essa conduta, no caso em apreço, afastam o dolo relativo à configuração de eventual improbidade administrativa porventura praticada, o que é outro requisito expresso do citado dispositivo legal de regência, afora os valores relativamente baixos envolvidos na citada irregularidade, impondo-se assim o desprovimento do apelo.

[...]

A tais exaurientes considerações, permito-me aduzir – sem desdouro da diligente atuação do membro do MPE de primeiro grau – que a atribuição direta da grave responsabilidade em exame a todos os edis, no caso, nesse referido e complexo contexto, resultaria praticamente em uma imputação objetiva.

Diferentemente se poderia considerar se, por exemplo, se verificasse que a conduta em questão teria sido reiteradamente praticada pelos mesmos agentes políticos, nesta ou em outras legislaturas, nas quais o erro já fosse identificado.

Ainda, a prática perante este Tribunal demonstra que há inúmeros candidatos, diversos dos quais já exerceram legislaturas, cuja própria alfabetização resta no limite da funcionalidade. Sem querer se atribuir aos agentes do caso essa circunstância, fato é que a interligação de fatos, valores (monetários), percentuais e normas incidentes na espécie fogem à possibilidade de caracterização do dolo diretamente pelo exame da conduta objetiva, aliás, tomada coletivamente e em respaldo à iniciativa de outro agente por ela responsável (ao qual, se for o caso, se poderá avaliar com mais cuidado a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 494-49.2012.6.24.0006 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

atuação).

Por fim, culmina a análise o pequeno valor, relativamente considerado, do prejuízo individualmente causado, se assim pode ser concebido.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, rejeito a preliminar de inépcia do recurso arguida pelo recorrido, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura de WILSON LUIZ BINOTTO para concorrer ao cargo de vereador em Caçador.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 494-49.2012.6.24.0006 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): WILSON LUIZ BINOTTO; COLIGAÇÃO A VEZ DO TRABALHADOR (PDT-PR)
ADVOGADO(S): SANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia do recurso e a ele negar provimento para manter a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Wilson Luiz Binotto para concorrer ao cargo de vereador em Caçador, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26976. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 21.08.2012.